



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000672-81.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ODIEL DA SILVA CELESTINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000672-81.2025.8.26.0050

Agravante: Odiel da Silva Celestino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Paulo Eduardo de Almeida Sorci

Voto nº 17630

Agravo em execução penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Pleito indeferido – Recurso defensivo – Não acolhimento – Sentenciado que não cumpriu as frações exigidas no decreto de cada uma das penas substitutivas – Requisito objetivo não preenchido – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Odiel da Silva Celestino** contra a r. decisão acostada às fls. 31/32, que indeferiu o pedido de indulto formulado com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, pela ausência do requisito objetivo.

A defesa sustenta, em síntese, que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023, argumentando que o sentenciado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária imposta, fazendo jus ao indulto de suas penas, uma vez que cumpriu mais de um terço das penas restritivas de direitos. Pugna, assim, pela concessão do benefício ou pela declaração do preenchimento do requisito objetivo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que analise o requisito subjetivo do indulto (fls. 1/7).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 36/39).

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 40).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do agravo (fls. 49/51).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo em execução **não comporta provimento**.

O agravante foi condenado à pena de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária.

Ao consta, o agravante adimpliu a prestação pecuniária, todavia, sequer deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta

Desse modo, o d. Magistrado a quo indeferiu o pedido de indulto, sob o fundamento de que:

“Embora tenha cumprido a uma das penas restritivas substitutivas, prestação pecuniária, o executado sequer deu início ao cumprimento da outra pena restritiva que lhe foi imposta, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, de modo que não preencheu o requisito objetivo exigido pelo referido Decreto”

A despeito do que alega a defesa, a decisão deve ser mantida.

Nos termos do artigo 2º, inciso XII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, a Presidência da República concedeu indulto coletivo às pessoas:

*“XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no [art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#) - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, **tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes**, ou metade da pena, se reincidentes”*.

Evidente que, em caso de substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos – que são autônomas e independentes entre si – faz-se necessário o cumprimento das frações exigidas no decreto de cada uma delas.

Entendimento contrário permitiria ao sentenciado escolher qual pena substitutiva cumprir, para obtenção do indulto com relação à pena remanescente, cujo cumprimento sequer foi iniciado, o que não se pode admitir.

Como já decidiu este E. Tribunal de Justiça

“(…) A pendência da liquidação da prestação de serviços à comunidade não pode ser suprida pelo pagamento da prestação pecuniária e vice-versa. Do contrário, bastaria que o sentenciado, já favorecido por ter sido poupado da privação de liberdade, a seu bel prazer cumprisse somente uma das penas restritivas, pagando toda a prestação pecuniária para, de modo instantâneo, ter saldado metade das penas indevidamente combinadas e alcançar o indulto, sem destinar um minuto sequer de seu tempo à obrigação de prestar serviços à comunidade. Poderia também fazer o inverso, selecionando qual pena prefere cumprir. Desta forma, para obtenção do indulto, a exigência de cumprimento de certa fração de pena incide sobre ambas as restritivas de direitos” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004746-18.2024.8.26.0050; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 9.246/2017. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/5 (UM QUINTO) DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a concessão de indulto é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma das penas restritivas de direitos impostas.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 565.641/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 23/6/2020) – g.n.

Desse modo, não preenchido o requisito objetivo previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, era mesmo de rigor o indeferimento do pedido formulado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator